



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 22 de março de 2012 - Nº 497 - Divulgado em 21/03/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Corregedor
Umberto Silveira Porto
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana
Cons. Coord. da ECOSIL
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
André Carlo Torres Pontes
Procuradora Geral
Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira
Procuradora
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto
Audítores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	6
<i>Extrato de Decisão</i>	6
4. Atos da 2ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Defesa</i>	9
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	10
<i>Extrato de Decisão</i>	10

realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a sua competência de realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais, das respectivas comissões técnicas ou de inquérito, a fiscalização de natureza contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo, e Judiciário, e demais entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, bem como fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres (art. 71 da Constituição Estadual; arts. 1º, 37 e 41 da LC nº 18, de 13.06.1993; e arts. 2º do Regimento Interno);

CONSIDERANDO a incidência da fiscalização sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública, consoante determinação constitucional (arts. 13, 70 e 71 da Constituição Estadual);

RESOLVE:
CAPITULO I
DA FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL

Seção I
Da Auditoria Operacional

Art. 1º. A auditoria operacional tem por finalidade avaliar, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, os programas, projetos, atividades e ações governamentais, dos órgãos ou entidades que integram a Administração Pública estadual e municipal, ou aqueles realizados pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres e, por meio dessa avaliação, obter conclusões aplicáveis ao aperfeiçoamento do objeto auditado, bem como à otimização da aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo do exame da legalidade.

Art. 2º. Para fins previstos nesta Resolução, entende-se por :
I – economicidade, a minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade;

II – eficácia, o grau de alcance das metas programadas em um determinado período de tempo, independentemente dos custos implicados;

III – eficiência, a relação entre os produtos, bens e serviços, gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados em um determinado período de tempo;

IV – efetividade, o alcance dos resultados pretendidos, a médio e longo prazo, ou seja, a relação entre os impactos observados e os objetivos que motivaram a atuação institucional;

V- equidade, a garantia de condições para que todos tenham acesso

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna público que efetuará Licitação na Modalidade Convite nº 002/11, cujo objeto é aquisição de Fardamentos, a realizar-se no dia 29/03/2012, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3503. João Pessoa, 20 de março de 2012. Presidente da CPL.

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 06/2012 Documento TC 05073/12
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Editora NDJ Ltda.

Objeto: Três (03) assinaturas de Boletins.
Valor : R\$22.500,00 (Vinte e dois mil, quinhentos reais).
Vigência: 01/04/2012 à 31/03/2013.
Data da assinatura: 29/02/2012.

2. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 02/2012

Dispõe sobre a fiscalização através de auditoria operacional a ser

ao exercício de seus direitos civis, políticos e sociais, considerando-se as estratégias adotadas pelo gestor público para adequar a oferta de serviços ou benefícios às diferentes necessidades do público alvo.

Art. 3º. Os temas a serem auditados serão incluídos na Programação Anual de Fiscalização para cada exercício, selecionados segundo os seguintes critérios:

- I - a agregação de valor, por meio de sua contribuição para a avaliação e a melhoria da gestão pública;
- II - a materialidade, sendo um dos indicadores o volume de recursos disponíveis no orçamento;
- III - a relevância, procurando-se abordar questões de interesse da sociedade, e
- IV - a vulnerabilidade, enfocando possíveis riscos à execução da auditoria.

Seção II Da Instrução e Apreciação

Art. 4º A auditoria de natureza operacional será formalizada em processo da categoria inspeção especial, conforme classificação do sistema de tramitação processual deste Tribunal - TRAMITA.

Art. 5º A auditoria de natureza operacional compreende as seguintes etapas:

- I – formalização do processo;
- II – planejamento específico da auditoria;
- III – execução, que abrangerá:
 - a) desenvolvimento dos trabalhos de campo;
 - b) elaboração do Relatório Preliminar;
 - c) designação de relator de acordo com o disposto no art. 80, e seus parágrafos, do Regimento Interno;
 - d) citação dos gestores do órgão, entidade ou programa, no prazo regimental, para apresentarem comentários acerca dos achados e sugestões de deliberações, contidos no Relatório Preliminar;
 - e) análise dos comentários do(s) gestor(es);
 - f) consolidação do Relatório Preliminar a partir dos comentários do(s) gestor(es);
- IV – apreciação pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara respectiva do Relatório Preliminar consolidado, cujo pronunciamento se fará por meio de Resolução;
- V – elaboração do Plano de Ação a cargo do(s) gestor(es) do órgão, entidade ou programa, contendo as ações e prazos para implementação das deliberações aprovadas pelo Tribunal;
- VI – monitoramento das deliberações aprovadas pelo Tribunal;
- VII – elaboração de Relatório de Monitoramento sobre a implementação das deliberações pela unidade técnica encarregada do monitoramento e encaminhamento ao Pleno;
- VIII – manifestação, através de Acórdão, do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme o caso, sobre o Relatório de Monitoramento, podendo, conforme o caso, existir imposição de multa e representação a autoridade(s) competente(s).

Art. 6º. As deliberações do Tribunal, nos processos de auditoria operacional, consistirão em:

- I. determinações, quando houver infração à norma ou contrato;
- II. recomendações, nos demais casos.

§ 1º. O Tribunal poderá emitir alertas quanto aos fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária, conforme prevê o art. 59, § 1º, V, da LC 101/2000.

§ 2º. A Resolução do Tribunal Pleno ou de Câmara a respeito do Relatório de Auditoria Operacional (art. 5º, IV) determinará a apresentação de Plano de Ação pelo(s) responsável(eis) do órgão ou entidade auditada, quando for o caso.

Art. 7º. Para fins desta Resolução, o Plano de Ação consiste no documento elaborado pelo órgão ou entidade responsável, que contemple as medidas necessárias para o cumprimento das deliberações, os prazos para implementação de cada medida e seus respectivos responsáveis, bem como os correspondentes benefícios que se pretendem alcançar.

§ 1º. O Plano de Ação deverá seguir obrigatoriamente o padrão constante no Anexo desta Resolução.

§ 2º. O Gestor responde pessoalmente pela apresentação do Plano de

Ação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da Resolução do Tribunal.

§ 3º. A não apresentação do Plano de Ação ou sua apresentação injustificada após o prazo ensejará aplicação de multa e a renovação da determinação para sua apresentação, podendo, ainda, ensejar a assinatura de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional, na forma da RN-TC nº 05/2007.

Art. 8º. A não implementação das deliberações implicará irregularidade de gestão geral no processo de Prestação de Contas Anual apresentada a este Tribunal pelo(s) responsável(eis) do órgão ou entidade auditada e aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 56 da LC nº 18/93.

Parágrafo único – A não implementação prevista no caput deste artigo poderá ensejar representação ao Ministério Público Estadual e/ou Federal.

Seção III

Do Monitoramento

Art. 9º. Monitoramento é o procedimento de fiscalização realizado pela auditoria para verificação do cumprimento das deliberações do Tribunal Pleno e dos resultados delas advindos, com o objetivo de constatar as providências adotadas e aferir seus efeitos, seguindo cronograma adaptado às particularidades de cada auditoria.

§ 1º. Com base nos dados e informações coletados durante o monitoramento, as deliberações serão classificadas segundo o grau de implementação, no período verificado, em:

- a) implementada;
- b) não implementada;
- c) parcialmente implementada;
- d) em implementação;
- e) não mais aplicável.

§ 2º. Quando a deliberação for uma determinação, as categorias serão denominadas “cumprida”, “não cumprida” e “em cumprimento”.

§ 3º. Para cada monitoramento realizado será emitido relatório específico que será submetido ao Tribunal Pleno ou à Câmara respectiva para conhecimento e deliberação.

§ 4º. Os atos de monitoramento das auditorias operacionais serão processados nos autos do respectivo processo de Inspeção Especial referente à Auditoria Operacional.

Art. 10. O monitoramento será realizado por uma equipe de auditores cujo coordenador será, preferencialmente, um integrante do grupo que realizou a auditoria operacional.

Art. 11. Concluído o monitoramento, a equipe a que se refere o artigo anterior elaborará Relatório Final de Auditoria Operacional, especificando o cumprimento ou implementação de cada determinação e recomendação, submetendo-o ao Tribunal Pleno ou à Câmara respectiva para deliberação conclusiva.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Se no decorrer da auditoria operacional for verificado indício ou ocorrência de práticas danosas ao erário, será feita a devida comunicação ao Relator, que apresentará na sessão seguinte as possíveis providências cabíveis, necessárias à formalização ou não de autos de processo especial através de decisão plenária.

Art. 13. Eventual necessidade de serviço especializado inexistente no quadro de pessoal do Tribunal de Contas, em área de conhecimento específico para o tema auditado, será suprida mediante contrato ou convênio, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único – O contratado ou conveniente ficará sujeito aos mesmos deveres de responsabilidade e sigilo impostos aos servidores



do Tribunal quando da realização de trabalhos de fiscalização.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de março de 2012.

Intimação para Sessão

Sessão: 1885 - 04/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02771/09](#)

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); ADEMAR TAVARES DE ARRUDA NETO, Procurador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1885 - 04/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [06031/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA, Gestor(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1885 - 04/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02424/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SINFRÔNIO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1885 - 04/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04083/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: NELSON HONORATO DA SILVA, Gestor(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a).

Sessão: 1885 - 04/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [10294/11](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Intimados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Procurador(a); WALTER AGRA JÚNIOR, Procurador(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Procurador(a); WLADIMIR ROMANIUC NETO, Procurador(a); RAIMUNDO TADEU FARIAS COUTO, Interessado(a); JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Interessado(a); MARGARETE BEZERRA CAVALCANTI, Interessado(a); SIDNEY SOARES TOLEDO, Interessado(a); JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Interessado(a); GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO, Interessado(a); JOSÉ LINS FIALHO NETO, Interessado(a); JOSÉ BERNARDINO DA SILVA, Interessado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03925/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar esclarecimentos acerca das diárias recebidas durante o exercício de 2010

Processo: [04307/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ONILDO CÂMARA FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos na forma e no prazo regimentais, acerca do relatório da Auditoria.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00153/12

Sessão: 1881 - 07/03/2012

Processo: [04085/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2003

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS MACIEL LOPES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04085/07, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares as despesas realizadas com medicamentos pela Prefeitura Municipal de Queimadas durante o exercício de 2003, arquivando-se os autos do presente processo.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00032/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [02077/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: DORGIVAL PEREIRA LOPES, Ex-Gestor(a); GILBERTO CAVALCANTE DE FARIAS, Ex-Gestor(a); VERÔNICA ANDRADE DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 02077/08, referente ao recurso de reconsideração, impetrado contra o Parecer PPL TC 00262/2010, contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Serra Redonda, exercício de 2007, sob a responsabilidade da Senhora Verônica Andrade de Oliveira, e contra o Acórdão APL TC 01255/2010, que aplicou a multa de R\$ 2.805,10 conforme artigo 56 da LOTCE, DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a unanimidade, com impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, emitir parecer favorável à aprovação das contas da ex-Prefeita do Município de Serra Redonda, Sra. Verônica Andrade de Oliveira (período de 05/08/2007 a 31/12/2007), o qual deverá ser remetido à Câmara Municipal de Serra Redonda para julgamento. Assim fazem, tendo em vista que da análise dos autos se evidenciou que a recorrente, Senhora Verônica Andrade de Oliveira, enviou documentos que comprovam aplicações em ações e serviços públicos de saúde que superaram o limite exigido constitucionalmente, elidindo assim, a única irregularidade que levou este Tribunal à emissão de Parecer contrário e à aplicação da multa. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00141/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [02077/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: DORGIVAL PEREIRA LOPES, Ex-Gestor(a); GILBERTO CAVALCANTE DE FARIAS, Ex-Gestor(a); VERÔNICA ANDRADE DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou o Processo TC Nº 02077/08, referente ao recurso de reconsideração, interposto contra o Parecer PPL TC 00260/2010, contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Serra Redonda, exercício de 2007, sob a responsabilidade Sr. Gilberto Cavalcante de Farias (período de 01/01/2007 a 12/06/2007), contra o Acórdão APL TC 01253/10 através do qual lhe foi aplicada multa, contra o Parecer PPL TC 00262/2010, contrário à aprovação da

Prestação de Contas da Sra. Verônica Andrade de Oliveira (período de 05/08/2007 a 31/12/2007), e contra o Acórdão APL TC 01255/2010, através do qual esta Corte aplicou à ex-gestora a multa de R\$ 2.805,10 conforme artigo 56 da LOTCE, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, dar provimento integral ao recurso apresentado pela senhora Verônica Andrade de Oliveira, emitindo novo Parecer, desta vez, favorável à aprovação das contas e desconstituindo parcialmente o Acórdão APL TC 01255/10, vez que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF por parte da Chefe do Poder Executivo de refere ao Município de Serra Redonda, (período de 05/08/2007 a 31/12/2007). Dar ainda provimento parcial ao Recurso impetrado pelo Senhor Gilberto Cavalcante de Farias, para retirar do rol das irregularidades que levaram esta Corte à emissão de Parecer Contrário, as máculas relativas às aplicações em MDE, à ausência de licitações e às despesas previdenciárias, permanecendo as comutações contidas no Acórdão APL TC 01253/10, declarando, no entanto, atendimento parcial aos preceitos da LRF por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Redonda, (período de 01/01/2007 a 12/06/2007).

Atto: Decisão Singular DSPL-TC 00013/12

Processo: [05050/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitégi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EDNALDO PAULO LINO, Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a).

Decisão: O processo TC nº 05050/10 trata, nesta ocasião, de pedido de parcelamento de multa interposto pelo Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cuitégi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC- 00752/11, de 21 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 27 de setembro de 2011. Esta Corte, após analisar as contas do exercício financeiro de 2009 do Município de Cuitégi/PB, aplicou multa ao Sr. Ednaldo Paulo Lino no valor de R\$ 4.000,00, com decisão consubstanciada no item 2.a do Acórdão APL-TC- 00752/11. O petionário, através dos Documentos TC n.º 04344/12 e 04396/12, ambos com o mesmo teor, protocolizados neste Tribunal em 07 e 08 de março de 2012, respectivamente, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada, em 04 (quatro) parcelas iguais e consecutivas, no valor de R\$ 1.000,00 cada uma, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cuitégi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso) Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, ipsis litteris: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocriticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos) Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua intempestividade.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00234/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [05990/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº 05990/10 referente à Prestação de Contas do Senhor Francisco Assis Braga Júnior, Prefeita do Município de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em EMITIR PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Atto: Acórdão APL-TC 00998/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [05990/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Processo TC Nº 05990/10, referente à Prestação de Contas do Senhor Francisco Assis Braga Júnior, Prefeita do Município de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2009, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Nazarezinho, considerando a falta de recolhimento de obrigações patronais, de envio e aplicações no magistério e em serviços de saúde abaixo do exigido legalmente, além de despesas não licitadas; 2) RECOMENDAR ao gestor no sentido de que adote medidas com vistas ao saneamento das falhas verificadas no presente processo, especialmente no que se refere ao registro das dívidas municipais nos demonstrativos contábeis e fiscais; 3) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Atto: Acórdão APL-TC 00999/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [02426/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCINALDO PIRES DA SILVA, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02426/11, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aparecida, exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora Valdete Batista de Oliveira, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade da Senhora Valdete Batista de Oliveira relativa ao exercício de 2010; b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Aparecida, Senhora Valdete Batista de Oliveira, exercício de 2010; c) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Assim decidem tendo em vista não foram detectadas irregularidades quando da instrução do presente processo. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 03 de novembro de 2011.



Ato: Acórdão APL-TC 00994/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [02450/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JAILSON NETO DA SILVA, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02450/11, referente à Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Francisco, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Jailson Neto da Silva, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do Senhor JAILSON NETO DA SILVA, relativa ao exercício de 2010; b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de São Francisco, Senhor Jailson Neto da Silva, exercício de 2010; c) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Assim decidem tendo em vista que nenhuma irregularidade de ordem orçamentária, financeira ou fiscal foi detectada pela auditoria quando da instrução do processo. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 19 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 01000/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [02471/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSEFINA SALDANHA VERAS, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02471/11, referente à Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paulista, exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Laurence Pereira de Oliveira, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Paulista, sob a responsabilidade da Senhora Maria Laurence Pereira de Oliveira, relativa ao exercício de 2010; b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Paulista, Senhora Maria Laurence Pereira de Oliveira, exercício de 2010; c) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Assim decidem tendo em vista que nenhuma irregularidade de ordem orçamentária, financeira ou fiscal foi detectada pela auditoria quando da instrução do processo. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 03 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00995/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [04214/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Veirópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO EMIDIO DE ABRANTES, Gestor(a); EDVAM MOREIRA DE SENA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 04214/11, referente à Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Veirópolis, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Hélio Reginaldo Dias, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Veirópolis, sob a responsabilidade do Senhor

HÉLIO REGINALDO DIAS, relativa ao exercício de 2010; b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Veirópolis, Senhor Hélio Reginaldo Dias, exercício de 2010; c) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Assim decidem tendo em vista que nenhuma irregularidade de ordem orçamentária, financeira ou fiscal foi detectada pela auditoria quando da instrução do processo. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 19 de outubro de 2011.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2474 - 12/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02360/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: HALLAN TEED FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Sessão: 2475 - 19/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [09443/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ GOMES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2475 - 19/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [00745/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2474 - 12/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02783/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: HALLAN TEED FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Sessão: 2475 - 19/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [07185/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

Sessão: 2473 - 05/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [01611/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a); MARCEL N. DE FARIAS, Gestor(a).

Sessão: 2474 - 12/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [06018/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Intimados: SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, Ex-Gestor(a); PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).



Sessão: 2474 - 12/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [06020/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Intimados: SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, Ex-Gestor(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a); PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [14005/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1993

Citado: JOSE PETRONILO DE ARAUJO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14006/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1998

Citado: JOSE PETRONILO DE ARAUJO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14010/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1998

Citado: JOSE PETRONILO DE ARAUJO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14017/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1992

Citado: JOSE PETRONILO DE ARAUJO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14021/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1996

Citado: JOSE PETRONILO DE ARAUJO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14024/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1998

Citado: JOSE PETRONILO DE ARAUJO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14028/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1998

Citado: JOSE PETRONILO DE ARAUJO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14029/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1996

Citado: JOSE PETRONILO DE ARAUJO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14081/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1972

Citado: JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00024/12

Sessão: 2470 - 15/03/2012

Processo: [01233/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Gestor(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da denúncia formulada pela empresa Ferrari Comércio Representação Ltda, contra a Prefeitura Municipal de Aroeiras, acerca de fracionamento de despesa e restrição de publicação, com feitura de Convite ao invés de Tomada de Preços, objetivando a compra de merenda escolar, Resolvem os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: determinar o arquivamento do presente processo, por perda de objeto, dado o decurso de tempo já decorrido e o julgamento da PCA/2004, do município de Aroeiras.

Ato: Acórdão AC1-TC 00761/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [02023/04](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: MANOEL DE DEUS ALVES, Ex-Gestor(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).

Decisão: Conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento parcial, para desconstituir a multa aplicada ao Sr. Manoel de Deus Alves, em função da uniformização jurisprudencial firmada no Acórdão APL TC nº 0674/2011 (processo TC nº 4824/02), bem como, afastar o envio de cópia do aresto ao Ministério Público Comum, mantendo-se, na íntegra, os demais termos da decisão contida do Acórdão AC1-TC-305/10.

Ato: Acórdão AC1-TC 00744/12

Sessão: 2470 - 15/03/2012

Processo: [04950/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2004

Interessados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); ANTÔNIO BRITO JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº TC nº 04950/04, que trata do exame da legalidade das admissões de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, efetuada pela Prefeitura Municipal de Taperoá, no exercício de 2003, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do voto do relator, em: a) julgar ilegal o contrato firmado com a Sra. Maria Alice Nóbrega Bezerra por excepcional interesse público b) aplicar multa pessoal ao Sr. Deoclécio Moura Filho, ex-prefeito do Município de Taperoá, no valor de R\$ 1.500,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB; c) assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao atual Alcaide de Taperoá para restabelecimento da legalidade, comprovando junto ao Tribunal o afastamento da



prestadora de serviços irregularmente contratada; d) recomendar à administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais; e) determinar remessa dos autos à Corregedoria Geral para as providências de praxe.

Ato: Acórdão AC1-TC 00762/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [07839/05](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: ORLANDO SOARES DE OLIVERIA FILHO, Gestor(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a).

Decisão: I. declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-1064/11; II. assinar novel prazo de 120 (sessenta) dias ao atual Diretor Superintendente da SUPPLAN para adoção das providências contratuais-legais, inclusive, socorrendo-se do Judiciário, junto à direção da empresa EMSA – Empresa Sul Americana de Montagem S/A, para os fins da correção das falhas (borrachudos) na pavimentação da Av. Manoel Tavares – ramo 300, mantendo-se retido o valor da garantia contratual ofertada pela construtora responsável pelo empreendimento, bem como, fazendo implementar as medidas descritas no Plano de Monitoramento e Manutenção da Obra, de responsabilidade da Superintendência, fazendo-se prova nos autos da regularização situacional

Ato: Acórdão AC1-TC 00747/12

Sessão: 2470 - 15/03/2012

Processo: [08347/01](#)

Jurisditionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2001

Interessados: RICARDO MARCELO, Gestor(a); JOSE CARLOS CANDEIA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 08.347/01, referente à verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1 - TC - 171/2011, de 29 de setembro de 2011, publicado no DOE em 06 de outubro de 2011, emitido quando da análise da legalidade da aposentadoria voluntária proporcional do ex-Deputado Estadual José Carlos Candeia, ACORDAM, por unanimidade, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em conformidade com o Voto do Relator, constante dos autos, na sessão plenária realizada nesta data, em: 1) declarar o cumprimento da Resolução RC1 - TC - 00171/11; 2) determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Exmo. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 15 de março de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00746/12

Sessão: 2470 - 15/03/2012

Processo: [04729/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Interessados: HERCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1 – TC – 004/2010, de 28 de janeiro de 2010, decorrente da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprida parcialmente a Resolução RC1-TC- 004/2010; 2) julgar regulares os gastos realizados pelo Município de Pitimbu, no que se refere às obras em apreço, com a exceção daqueles cujos dispêndios foram considerados excessivos; 3)) imputar débito no montante de R\$ 96.880,90, ao ex-Prefeito de Pitimbu, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, em virtude dos excessos apurados nos serviços de pavimentação da Rua Alto da Boa Vista (R\$ 25.270,83), construção de um poço e um reservatório em TAQUARA (R\$ 2.800,78) e, construção do Posto de Saúde (R\$ 68.809,29), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 4) aplicar multa pessoal ao Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, ex-

Prefeito Municipal do Pitimbu no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso VI, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 5)- representar o CREA/PB, quanto à ausência da documentação de natureza técnica (de engenharia) a que faz remissão a DICOP; 6) assinar o prazo de (60) sessenta dias ao atual Prefeito para que demonstre providências no sentido de buscar a conclusão da obra paralisada (construção do Posto de Saúde) ou dar-lhe outra destinação pública, de modo a minorar aos efeitos do prejuízo já causado ao erário e à sociedade, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória; 7)- determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00750/12

Sessão: 2470 - 15/03/2012

Processo: [07105/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Ex-Gestor(a); AURELI OLIVEIRA TURRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos formalizado a partir da representação encaminhada pela Coordenadora-Geral Substituta do Ministério da Educação, Dra. Aureli Oliveira Turra, através do ofício nº 666/2010/CGFSE/DIFIN/FNDE/MEC, remetendo cópia de denúncia eletrônica, referente a supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município de João Pessoa, referente ao exercício de 2007, Acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data: 1) julgar improcedente a denúncia formulada, 2) encaminhar cópia desta decisão à denunciante e ao denunciado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00752/12

Sessão: 2470 - 15/03/2012

Processo: [01443/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 1443/11, que trata da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura e da Câmara Municipal de Frei Martinho, realizado no exercício de 2010, homologado no dia 31 de dezembro, com objetivo de prover cargos públicos, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular o concurso público sub examine; 2) julgar legais os atos de admissão dele decorrentes, concedendo-lhes os competentes registros; 3) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00759/12

Sessão: 2470 - 15/03/2012

Processo: [10533/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); GERALDO FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Geraldo Fernandes da Silva, matrícula nº 02.616-6, Mecânico, lotado na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I ao III e parágrafo único do mesmo artigo da Emenda Constitucional nº 47/05 c/c o art. 29, incisos I ao III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo, da Lei Municipal nº 10.684/2005, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 00757/12

Sessão: 2470 - 15/03/2012

Processo: [10539/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JULIETA ROLIM LAVÔR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Julieta Rolim Lavôr, matrícula nº 08.432-8, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao III c/c o art. 3º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Ato: Acórdão AC1-TC 00760/12

Sessão: 2470 - 15/03/2012

Processo: [11171/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); HERMÍNIA MARIA GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Hermínia Maria Gomes da Silva, em decorrência do falecimento do servidor Manoel Gomes da Silva, matrícula n.º 11.505-3, que ocupava o cargo de Auxiliar da Limpeza Urbana, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00754/12

Sessão: 2470 - 15/03/2012

Processo: [11795/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; PAULO MONTEIRO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. Paulo Monteiro do Nascimento, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00755/12

Sessão: 2470 - 15/03/2012

Processo: [11808/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JOSÉLIA DA SILVA SOARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Josélia da Silva Soares, matrícula nº 17.134-4, Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria Municipal da Juventude e Recreação, tendo como

fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00758/12

Sessão: 2470 - 15/03/2012

Processo: [11810/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO ALVES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Francisco Alves de Souza, matrícula nº 07.973-1, Vigia, lotado na Superintendência da Guarda Municipal, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00756/12

Sessão: 2470 - 15/03/2012

Processo: [12520/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ARETUZA VIEIRA DE LUCENA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Aretuza Vieira de Lucena, matrícula nº 14.809-1, Professor de Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00753/12

Sessão: 2470 - 15/03/2012

Processo: [12523/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ANTONIA GALDINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Antônia Galdino da Silva, matrícula nº 09.307-6, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00751/12

Sessão: 2470 - 15/03/2012

Processo: [12531/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); CARMELITA CABRAL DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Carmelita Cabral de Lima, matrícula nº 12.486-9, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00749/12

Sessão: 2470 - 15/03/2012

Processo: [12532/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA PUGAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria de Fátima de Sousa Pugas, matrícula nº 11.462-6, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00748/12

Sessão: 2470 - 15/03/2012

Processo: [12783/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DALVA DIAS, Gestor(a); MARIA FERREIRA DE AZEVEDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato da Presidente do IPAM-Frei Martinho à Sra. Maria Ferreira de Azevedo, matrícula nº 0180-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 15 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00741/12

Sessão: 2470 - 15/03/2012

Processo: [00999/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00740/12

Sessão: 2470 - 15/03/2012

Processo: [01147/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00745/12

Sessão: 2470 - 15/03/2012

Processo: [01227/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2012, realizada pelo Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes para abastecimento da frota de veículos da citada Comuna, bem como dos contratos dela decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00742/12

Sessão: 2470 - 15/03/2012

Processo: [01318/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); SEVERINA COSTA PRIMO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 15 de março de 2012

Ato: Acórdão AC1-TC 00743/12

Sessão: 2470 - 15/03/2012

Processo: [01332/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MIRIAM RODRIGUES BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 15 de março de 2012

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [12899/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ MILTON RODRIGUES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05802/10](#)

Jurisdução: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06164/10](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citado: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00076/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [04137/07](#)

Jurisdução: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, resolvem determinar o arquivamento do processo por ter perdido o objeto, pois já foi analisado e julgado regular no processo TC 06168/07, por meio do Acórdão AC2-TC-1998/2009 e publicado no DOE de 24/09/2009. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de março de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00081/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [04734/04](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04734/04 RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias a Prefeita de Pedras de Fogo, Srª. Maria Clarice Ribeiro Borba, para restabelecer a legalidade, transferindo do Tesouro Municipal para o Tesouro Estadual, a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal o valor relativo à multa de R\$ 1.600,00, aplicada ao Sr. Auricélio Moreira da Cunha através do Acórdão AC1-TC 381/2006, recolhida indevidamente ao Município, sob pena de multa em caso de descumprimento. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00365/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [05317/00](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2000

Interessados: ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); MARIA DO ROSÁRIO DA COSTA, Interessado(a); SEVERINA BEZERRA PONTES, Interessado(a); MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA MAIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, referente ao concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dona Inês em 1999, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 16/2011, vez que os documentos solicitados pelo Tribunal foram disponibilizados apenas na ocasião da inspeção no município; II. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelas Srªs. Maria do Rosário da Silva Maia, Maria do Rosário da Costa e Severina Bezerra Pontes, sobre suposta

preterição em suas nomeações para o cargo de Professor "A" do concurso promovido pela Prefeitura de Dona Inês em 1999, vez que a comprovação de suas convocações na defesa do Prefeito e o não atendimento a estas resultou na perda do direito de contratação e na convocação dos demais candidatos; III. COMUNICAR o teor desta decisão às denunciadas mencionadas no item precedente; IV. CONCEDER REGISTRO aos atos de nomeação das servidoras Maria da Conceição Gomes dos Santos (Portaria nº 30/2000 – Professor "B"), Marinalva Maria da Silva (Portaria nº 70/2000 – Auxiliar de Serviços Gerais), Joelma Ferreira de Lima (Portaria nº 28/2000 – Professor "A"), Maria das Graças Vitorino de Sousa (Portaria nº 19/2000 – Professor "A"), Maria de Lourdes Neves de Lima (Portaria nº 32/2000 – Professor "A"), Elisângela Rodrigues de Sena (Portaria nº 117/2001 – Professor "A") e Joseane Araújo Sila (Portaria nº 116/2001 – Professor "A"); e V. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00378/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [08765/02](#)

Jurisdução: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2002

Interessados: ARACILBA ALVES DA ROCHA, Ex-Gestor(a); ZENÓBIO TOSCANO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08765/02, que trata da denúncia formulada pelo ex-Deputado Estadual, Sr. Zenóbio Toscano, contra a ex-Diretora da Companhia de Abastecimento de Água e Esgoto do Estado da Paraíba, Srª. Aracilba Alves da Rocha, sobre possíveis irregularidades no que tange à locação de um veículo, destinado a prestar serviços de transporte de material, equipamentos de manutenção de adutoras e estações elevatórias de grande porte, no âmbito da gerência regional do brejo paraibano, na cidade de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR improcedente a denúncia; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00379/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [02675/08](#)

Jurisdução: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); INÁCIA TAVARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Inácia Tavares da Silva, matrícula 031180-4, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00396/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [03691/08](#)

Jurisdução: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Gestor(a); EDÍSIO SOUTO NETO, Advogado(a); RODRIGO CUNHA PERES, Advogado(a); LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO, Advogado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata e, quanto ao mérito, que lhe seja dado provimento, para alterar os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-Nº 02577/2011.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00082/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [03760/08](#)

Jurisdução: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 03760/08, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento do M.P.E. e o mais que dos autos consta,



RESOLVE: Art. 1º- Assinar o prazo de trinta dias para que o atual Diretor Presidente da CAGEPA proceda à Rescisão Unilateral do Contrato nº 084/2008, firmado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA com a empresa AMAFI Comercial e Construtora Ltda, observando-se os procedimentos dispostos na Lei nº 8.666/93, sob pena de multa. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00077/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [05899/08](#)

Jurisdição: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: CYBELE FRAZÃO COSTA BRAGA, Gestor(a); RENATO BENEVIDES GADELHA, Gestor(a); FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, Gestor(a); RODRIGO SOARES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Efraim Morais, Secretário de Infraestrutura do Estado, para encaminhamento dos documentos pendentes naquelas obras onde a jurisdição do Tribunal se faz presente, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária e outras cominações legais. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00350/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [06134/08](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARACILBA ALVES DA ROCHA, Gestor(a); JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em considerar cumprido o Acórdão AC2 TC 1077/2010 e JULGAR REGULAR o Contrato nº 001/SEF/2008, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00391/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [08304/08](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); MARIA DAS NEVES TAVARES DE AGUIAR, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria das Neves Tavares de Aguiar, matrícula 020165-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00381/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [08306/08](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); SEVERINA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Severina da Silva, matrícula nº 020242-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00382/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [08308/08](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); TEREZINHA PEREIRA DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Terezinha Pereira de Almeida, matrícula nº

020209-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00392/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [08323/08](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); YVANILDA DA SILVA ARRUDA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Yvanilda da Silva Arruda, matrícula 020093-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00393/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [08324/08](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); EUZÉBIO FERREIRA DANTAS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Euzébio Ferreira Dantas, matrícula 020812-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00383/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [08325/08](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); JOSÉ TEIXEIRA BARBOSA IRMÃO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor José Teixeira Barbosa Irmão, matrícula nº 020697-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00394/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [08326/08](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); HERMES FERREIRA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Hermes Ferreira da Costa, matrícula 020699-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00349/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [09001/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: SEBASTIÃO ALBERTO C. DA CRUZ, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, por unanimidade JULGAR regular a inexigibilidade de licitação nº 005/2008, bem como o Contrato nº 00048/2008, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00078/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [02044/09](#)

Jurisdição: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Gestor(a); ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta



data, RESOLVEM assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, para que este adote as providências competentes no sentido do restabelecimento da legalidade quanto ao quadro de pessoal, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa e outras cominações legais. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00390/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [07880/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); MARIA DALVA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Maria Dalva da Silva, matrícula 020790-0, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00384/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [07897/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); IRENE DE MACEDO SOUZA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Irene de Macedo Souza, matrícula nº 020090-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00395/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [07905/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); TEREZINHA JORGE DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Terezinha Jorge dos Santos, matrícula 020778-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00385/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [07914/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); MARIA JOSÉ VIEIRA MARINHO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria José Vieira Marinho, matrícula nº 020234-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00380/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [08520/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); MARIA LÚCIA MACÁRIO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Maria Lúcia Macário da Costa, matrícula 020536-2, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00079/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [11399/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2005

Interessados: ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); HERMANN LUNDGREN CORRÊA RÉGIS, Advogado(a); GUSTAVO LIMA NETO, Advogado(a); ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM prorrogar por mais 15 (quinze) dias, o prazo assinado pelo Acórdão AC2 TC 0251/2011, contados a partir da publicação da presente decisão, advertindo o peticionário de que a não apresentação dos documentos requeridos no prazo assinado sujeitará o interessado à aplicação de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00369/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [11448/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a); JOSEFA BARBOSA GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) JOSEFA BARBOSA GOMES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 000073, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura de Cuitegi, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00351/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [06449/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARTA RANIERE DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, formalizado pela Portaria 26/07, constante às fls. 04, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00352/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [06472/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARTA RANIERE DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. RITA DIAS DE OLIVEIRA, formalizado pela Portaria 38/07, constante às fls. 03, supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00370/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [02244/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); MARIA MARLETE NÓBREGA LACERDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão



realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA MARLETE NÓBREGA LACERDA, no cargo de Escriturária, matrícula nº 610.024-4, lotado(a) na Secretaria de Administração de Queimadas, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III, da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00353/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [03796/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (Portaria – A – nº 1348/2011) da Sra. Joana Darc Saldanha Gomes e do valor dos proventos (fls. 63 e 66), com a concessão de registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00354/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [03871/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela concessão do registro do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais, formalizado por meio da Portaria –A – nº 1336 (fls. 58), sem implantação ou desincorporação da parcela nominada GED. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00371/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [07390/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA ANUNCIADA BRANDÃO GUEDES SOARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA ANUNCIADA BRANDÃO GUEDES SOARES, no cargo de Professor, matrícula nº 61.538-2, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00355/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [07605/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: julgar legal o ato concessivo da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. IRACEMA CARVALHO DE OLIVEIRA, concedendo-lhe o respectivo registro, com arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00377/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [08735/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08735/11, referente ao exame da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 02/2011, seguida do Contrato n.º 047/2011, realizada pelo Município de Borborema/PB, objetivando a contratação de empresa para executar serviços de pavimentação asfáltica nas ruas Barão de Lucena e Artur Tinoco na sede do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) RECOMENDAR ao Prefeito de Borborema que sempre encaminhe a esta Corte de Contas todos os documentos pertencentes aos procedimentos licitatórios que serão realizados, evitando assim, a falha apontada; 3) DETERMINAR à Auditoria para verificar a compatibilidade dos custos da obra com o mercado, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Borborema, relativa ao exercício de 2011; 4) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00375/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [10043/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Gestor(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10043/11, referente ao exame da legalidade licitação na modalidade Tomada de Preço n.º 002/2011 e dos Contratos de nº 43/2011, 44/2011, 45/2011 e 46/2011, realizada pelo Município de Logradouro/PB, objetivando a aquisição de medicamentos para atender as necessidades dos postos de Saúde do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULAR a referida licitação e os contratos dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00357/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [10467/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Interessados: PUTIFAR IMPERIANO DA SILVA, Gestor(a); LUZARDO GOMES DANTAS, Gestor(a); KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Cons. Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, em: 1. Imputar débito, no valor de R\$ 5.101,80 (cinco mil cento e um reais e oitenta centavos), ao Sr. Putifar Imperiano da Silva, em face de divergências no controle de estoque, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 2. Aplicar multa ao Sr. Putifar Imperiano da Silva, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Aplicar multa ao Sr. Luzardo Gomes Dantas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de



sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Recomendar à atual gestão do Hospital Distrital de Solânea e ao Sr. Secretário de Estado da Saúde, no sentido de providenciar a imediata instalação dos aparelhos mencionados pela Auditoria, bem como evitar a repetição das falhas apuradas nos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00389/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [11554/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JACY MIRANDA CAVALCANTI DE ARRUDA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Jacy Miranda Cavalcanti de Arruda, matrícula 51.756-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00358/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [12043/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 57/11, com recomendação à Secretaria de Estado da Administração para fiscalizar a entrega dos medicamentos fornecidos com preço mais baixo, a fim de garantir a qualidade dos medicamentos requisitados pelo órgão no instrumento convocatório. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00376/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [13912/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); ANA PAULA GONÇALVES VITORINO MONTEIRO, Procurador(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19312/11, referente ao exame da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 20/2011, seguida do Contrato n.º 123/2011, realizada pelo Município de Belém/PB, objetivando a contratação de médicos especialistas para atendimento de pacientes no Centro de Especialidade de Saúde (Policlínica), na sede do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) RECOMENDAR ao Prefeito de Belém que realize concurso público para preenchimento dos cargos tão logo finalize a querela judicial; 3) DETERMINAR à Auditoria a imediata realização de inspeção "in loco" para verificar a realização de contratos para realização de serviços pela Prefeitura de Belém, no exercício de 2011, e, se possível, a efetiva realização dos serviços contratados; 4) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00373/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [13913/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13913/11, referente à licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 21/2011, realizada pelo Município de Belém/PB, seguida do Contrato n.º 125/2011, objetivando a contratação de 200 horas máquina de trator de esteira para execução de serviços de limpeza e compactação de lixo e conserto de estradas vicinais daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00080/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [14065/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); MARIA DA GUIA URQUIZA RODRIGUES, Interessado(a); MARIA DO LIVRAMENTO DE MEDEIROS ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Previdência do município de Patos, para que apresente o último contracheque do servidor falecido na inatividade e retifique o ato aposentatório nos termos sugeridos pela Auditoria, sob pena de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00359/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [14883/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANA LÚCIA DE MELO DANTAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. ANA LÚCIA DE MELO DANTAS, formalizado pela Portaria –A- Nº 1690, constante às fls. 98, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00388/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [14955/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DA SALETE SOARES, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria da Salete Soares, matrícula 42.540-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00387/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [14967/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA SÔNIA SOARES DA COSTA, Interessado(a).



Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Sônia Soares da Costa, matrícula 28.453-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00386/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [15009/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ROZANE MARIA LOURENÇO GOMES, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Rozane Maria Lourenço Gomes, matrícula 52.457-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00366/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [00216/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 36/2011 e dos Contratos nº 59 a 73/2012, dela decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Exmo. Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a locação de veículos para diversas secretarias, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00360/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [00294/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.

Decisão: ACORDAM, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 022/2011 e o(s) contrato(s) dele decorrentes, com arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00361/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [00511/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00367/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [00523/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 02/2012 e dos Contratos nº 113 e 114/2012, dela decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Exmo. Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de refeição, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª

CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00362/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [00986/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento licitatório e do respectivo contrato, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00364/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [01013/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); DIREG, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em determinar a nulidade do Termo de Cooperação Técnica entre o Estado da Paraíba e a MCF – PROMOTORA E ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA e determinar a Secretaria da Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de credenciamento de instituições financeiras, devidamente habilitadas, conforme critérios estabelecidos pela SEAD, para conceder empréstimos e/ou cartões de crédito aos funcionários do Estado da Paraíba, englobando ativos, inativos e pensionistas, colocando teto máximo de juros e a vedação de cobrança de taxa administrativa de crédito-TAC e quaisquer outras taxas administrativas, salvas as expressas em lei, de tudo dando ciência a este Tribunal do cumprimento desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00363/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [01045/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares a CONCORRÊNCIA 010/2011 e o CONTRATO 1070/2012 dela decorrente, com arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00374/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [01058/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 04/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Pilõesinhos, seguida do Contrato n.º 25/2012 dela decorrente, objetivando a construção de Unidade Escolar na Rua Tenente Stanislaw, com seis salas de aula, de conformidade ao Termo de Convênio nº 032/2011/PACTO EDUCAÇÃO, celebrado com o Estado da Paraíba por meio da Secretaria da Educação com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal e o Município de Pilõesinhos/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS



DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00372/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [01160/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 03/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, seguida do Contrato n.º 14/2012 dela decorrente, objetivando a construção de quadra de esportes coberta, em anexo ao prédio da Escola Municipal de Ensino Fundamental João Nepomuceno de Oliveira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00368/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [01287/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 08/2012 e do Contrato n.º 175/2012, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Exmo. Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a locação de um caminhão equipado com caçamba basculante, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.